## *JUIZ DO TRABALHO — INSPETOR DE ENSINO — ACÚMULAÇÃO REMUNERADA*

*— Constitui acumulação proibida o exercício do cargo de inspetor federal de ensino secundário e a investidura no de Suplente de Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.792-57

PARECER

Consulta o Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região (Belém, Pará) a esta Comissão, a propósito da possibilidade ou não, da acumulação por parte de Alberto Pinto da Costa, dos cargos de Inspetor Federal de Ensino Secundário e de Suplente de Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento daquela Região

2. Consoante o que preceitua o art. 185 da Constituição federal, "é vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, I, e a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário". A vedação, também peremptória e expressa, de exercer o juiz, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, excepciona a lei o exercício si-

multâneo de cargo de Juiz com magistério secundário e superior.

3. Negativa seria a resposta à consulta se se tratasse de exercício simultâneo de cargo de Juiz do Trabalho, que se integra entre os órgãos do Poder Judiciário (art. 94, V, da Constituição federal), com o de Inspetor Federal do Ensino Secundário, que é cargo de natureza técnica ou científica, em face de suas características e de jurisprudência firmada desta Comissão, uma vez que não se enquadraria a situação no pressuposto legal preconizado pelo referido art. 96, I, da Lei Magna, que excepcionou a norma proibitiva de acumulação a Juiz, no sentido de permitir o exercício cumulativo dêste cargo, desde que o outro seja de magistério secundário ou superior.

4. Refere-se, entretanto, o caso, objeto da consulta, a Suplente de Juiz do Trabalho da 8.ª Região, que é uma espécie de juiz temporário, por isso que nomeado por um período de dois anos, podendo ser reconduzido, sem direito a acesso, percebendo, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juízes que substituírem, tudo nos têrmos do art. 654 do Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, que alterou disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943).

5. Assim, entendemos que, enquanto em exercício, em substituição a Juiz-Presidente de Junta é defeso ao Suplente acumular, ressalvada a exceção contida no art. 96, I, da Constituição, vale dizer, na espécie deverá o interessado afastar-se do cargo de Inspetor Federal do Ensino durante o tempo em que substituir o Juiz do Trabalho sendo que, não estando no exercício da suplência, não incidirá em acumulação proibida.

6. E' o que nos parece. Nada, obstante, como o afastamento por nós sugerido, não nos parece estar previsto no Estatuto dos Funcionários, opinamos seja ouvido o ilustrado Dr. Consultor-Jurídico do Departamento Administrativo do Serviço Público para que se digne manifestar-se nesse sentido.

C. A. C., em 14 de junho de 1957. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator. — *Pedro Pope Girão.* — *José Medeiros.* — *José Renato Pedroso de Morais.* — *Gerardo Renault de Melo Matos.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C. A. C., em 14 de junho de 1957. — *Pedro Pope Girão*, Presidente.

De acôrdo: 24-6-1957. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

A hipótese envolve a acumulação do cargo de suplente de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta com a função de Inspetor Federal do Ensino Secundário.

2. Sôbre a espécie manifestou-se a comissão instituída pelo art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, que entendeu não ser possível o exercício simultâneo dos dois cargos, embora achasse compatível a nomeação como suplente de Juiz do Trabalho, devendo o interessado afastar-se da função de Inspetor Federal do Ensino Secundário, quando fôsse convocado para exercer as funções de Juiz-Presidente de Junta.

3. Como não houvesse previsão legal quanto ao afastamento nos têrmos da solução preconizada, solicitou aquela comissão minha audiência a respeito.

II

4. Não me parece, *data venia*, acertada a conclusão. Ainda que correta a afirmação de que o suplente de Juiz-Presidente de Junta só percebe quando em exercício na conformidade do art. 654, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pelo Decreto-

lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946), tem o titular da suplência a condição de magistrado em potencial, plenamente realizada ao exercer as funções na falta do Juiz-Presidente de Junta.

5. Ora, o art. 96, n.º I, da Constituição federal, preceitua:

"Art. 96. E' vedado ao Juiz:

I — Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e o superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário".

6. Salvante as hipóteses da segunda parte do dispositivo, nenhuma outra função pública pode ser exercida pelo juiz, que o é o suplente quando substituindo o titular.

7. E' certo que o dispositivo constitucional fala em *exercer* e, segundo a solução proposta, haveria o afastamento do exercício da função, durante a atividade judicante do interessado. Mas é preciso atentar-se para o sentido e o alcance da norma constitucional. O que ela visa a assegurar é a isenção dos magistrados, liberando-os de qualquer possível influência estranha nas decisões judiciárias, como advertem os comentaristas da nossa Lei Maior. Veja-se, também, ao propósito, as observações dos constituintes, resumidas pelo ilustre Desembargador José Duarte (*A Constituição Brasileira de* 1946, vol. II, págs. 293 e 294).

8. O afastamento pretendido não eliminaria a preocupação que encerra o comando constitucional em exame, pois que, no recesso daquelas atividades, estaria o suplente sob a influência direta de outro Poder, tornando-se, *ipso facto*, inoperante o receio que o dispositivo deixa claramente transparecer.

9. Daí a conclusão a que chego, no sentido da inconstitucionalidade da solução aventada. Aliás, sua inviabilidade me parece desenganada, já que, mesmo inexistindo vedação constitucional, não seria possível pretender-se afastamento do exercício de um cargo ou de uma função pública sem apoio em norma legal que o autorize.

10. Sou, assim, pela inconstitucionalidade do exercício do cargo de Juiz do Trabalho, sem que a êste se antecipe a dispensa da função de Inspetor Federal do Ensino Secundário, de que é titular o interessado. Em conseqüência, não há como realizar-se a nomeação para suplente, que tem por objetivo aquêle exercício à época da convocação, a menos que o servidor, naquela oportunidade, peça dispensa da função que vem ocupando.

E' o meu parecer. S. M. J.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1957. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor-Jurídico.